



| | |
|------------------------|--|
| PROCESSO | : 4.593-4/2017 |
| ASSUNTO | : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2017 |
| UNIDADE GESTORA | : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA |
| RESPONSÁVEL | : ARNÓBIO VIEIRA DE ANDRADE |
| RELATOR | : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL |

RAZÕES DO VOTO

88. Considerando a competência estabelecida nos §§ 1º e 2º, e *caput*, do art. 31¹ da Constituição da República, combinado com o inc. I do art. 210² da Constituição do Estado de Mato Grosso, com o inc. I do art.1º³ da Lei Complementar Estadual 269/2007 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e com o Art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT, cabe a este Tribunal de Contas apreciar as Contas Anuais de Governo de 2017, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo do município de **Marcelândia**, para fins de emissão de Parecer Prévio, a fim de dar efetivo cumprimento ao mandamento constitucional.

89. A análise segue, também, a orientação contida no artigo 5º, § 1º da Resolução Normativa 10/2008/TCE-MT, acerca da observância dos seguintes aspectos relativos às Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal:

1Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2Art. 210. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:

I – as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;

3Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

Art. 164. As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado ao Tribunal de Contas para apreciação e emissão de parecer prévio, com os elementos e documentos estabelecidos neste regimento e em provimento do Tribunal.



Art. 5º *As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as **contas anuais de governo** e sobre as **contas anuais de gestão** são independentes entre si, cada uma delas referindo-se à sua matéria específica.*

§ 1º. *O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:*

a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;

b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;

e) a observância ao princípio da transparência.

90. É válido destacar, ainda, que conforme tese acolhida por deliberação plenária nas Contas de Governo do Estado de MT, referentes ao exercício 2017 (processo n. 81710/2018), as recomendações exaradas por este Tribunal de Contas devem ser direcionadas ao Chefe do Poder Executivo e não ao Poder Legislativo.

91. Tudo com o devido respeito à natureza opinativa do parecer prévio, de modo a conferir máxima efetividade ao artigo 284-A, VIII, do RITCE-MT, que impõe dever às partes e a todos aqueles que participam de processo, junto a este Tribunal de Contas, de cumprir suas recomendações.

DO DESEMPENHO DA GESTÃO

92. O Município de **MARCELÂNDIA** apresentou os seguintes resultados:

I – DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

93. Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, a Prefeitura Municipal aplicou o equivalente a **26,72%** da receita proveniente de impostos municipais e



transferências estadual e federal, **acima dos 25% previstos no art. 212, da Constituição da República – CR/88.**

94. Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, utilizou-se o correspondente a **67,11%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, sendo, portanto **superior aos 60% estabelecidos no inc. XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e do art. 22, da Lei Federal 11.494/2007.**

95. Nas **ações e serviços públicos de saúde**, foi aplicado o equivalente a **31,10%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%.**

96. Na **despesa com pessoal do Executivo Municipal**, o total de **49,67%** da Receita Corrente Líquida, **dentro do limite máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

97. No **repasso ao Poder Legislativo** transferiu **6,18%** da receita base arrecadada no exercício anterior, inferior ao limite máximo permitido pela Constituição Federal, **que é de 7%.**

II- DO DESEMPENHO FISCAL

98. Na **arrecadação das receitas orçamentárias**, a série histórica revela crescimento nos exercícios de 2014 a 2017, tendo as **receitas próprias** atingido, em 2017, o percentual de **9,11%** da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB.

99. Na **dívida ativa**, constato um crescimento do saldo no período de 2014 a 2017, apresentando neste último ano um aumento em relação a 2016, tendo alcançado em 2017 o percentual de **0,87%.**



100. Por sua vez, a recuperação de créditos tributários e/ou créditos públicos, que se referem ao percentual de recebimento da dívida ativa, foi de **3,80%** em 2017, pouco superior aos **3,67%** de 2016.

101. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, excluídos os valores do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), verifica-se superávit no resultado orçamentário de **R\$ 2.654.566,25** equivalente a **7,39%** da receita.

102. No **resultado financeiro**, constata-se que o Poder Executivo Municipal apresentou **suficiência financeira** para saldar os compromissos de curto prazo, correspondente a **3263,41%** sobre o total das obrigações, ou seja, dispõe de **R\$ 32,63** para cada **R\$ 1,00** de obrigações de curto prazo.

III – DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

103. Na **Educação**, o Município apresentou desempenho **superior** à média Brasil em **6** dos **10** indicadores avaliados, obtendo pontuação **7,0**, maior que a média estadual que é **6,5**.

104. Na **Saúde**, **superou** a média Brasil em **7** dos **10** indicadores analisados, atingindo assim **pontuação 7,0**, também maior que a média estadual que é **4,0**.

105. Ao **comparar** os resultados das médias divulgadas em **2017** com as de **2016**, em relação ao próprio desempenho, verifico que na **Educação** o Município manteve a média de **7,0** e na **Saúde** houve um acréscimo de **5,0** para **7,0**.

| Indicadores | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 |
|-----------------|------------|------------|------------|------------|
| Educação | 8,0 | 8,0 | 7,0 | 7,0 |
| Média MT | 7,5 | 7,5 | 6,0 | 6,5 |
| Saúde | 5,5 | 7,0 | 5,0 | 7,0 |
| Média MT | 4,0 | 5,0 | 5,0 | 4,0 |



106. Nesse sentido, após avaliar as tabelas de fls. 34/35 e 38 do Relatório Preliminar de Auditoria⁴ (doc. digital n. 115320/2018), e fls. 39/40 do Relatório de Voto das Contas Anuais Governo de Marcelândia, referentes aos indicadores da Educação e da Saúde do Município em comparação com as médias do Brasil, do Estado, e do próprio desempenho alcançado em 2016, chamo a atenção para os que apresentaram os piores resultados.

| MUNICÍPIO 2017 X BRASIL <small>(obs.: piorou em relação ao indicador nacional)</small> | MUNICÍPIO 2017 X ESTADO <small>(obs.: piorou em relação ao indicador estadual)</small> | MUNICÍPIO 2017 X MUNICÍPIO 2016 <small>(obs.: piorou em relação ao indicador do próprio município)</small> |
|--|--|--|
| <p>EDUCAÇÃO:</p> <p>Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (Matemática e Português, 4ª Série / 5ª Ano) inferior à média do Brasil (2015)</p> <p>Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (Matemática e Português, 8ª Série / 9º Ano) inferior à média do Brasil (2015).</p> | <p>EDUCAÇÃO:</p> <p>Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (Matemática e Português, 4ª Série / 5ª Ano) inferior à média do Brasil (2015)</p> <p>Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (Matemática e Português, 8ª Série / 9º Ano) inferior à média do Brasil (2015).</p> | <p>EDUCAÇÃO:</p> <p>Não houve piora nos indicadores em relação ao próprio Município.</p> |
| <p>SAÚDE:</p> <p>Taxa de Detecção de Hanseníase (2016);</p> <p>Taxa de Incidência de dengue (2016);</p> <p>Incidência de Tuberculose toda as formas (2016).</p> | <p>SAÚDE:</p> <p>Taxa de Detecção de Hanseníase (2016);</p> <p>Taxa de Incidência de Dengue (2016);</p> <p>Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2016).</p> | <p>SAÚDE:</p> <p>Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais;</p> <p>Taxa de Incidência de Dengue (2016);</p> <p>Incidência de Tuberculose todas as formas (2016).</p> |

107. Neste ponto, chamo atenção para o fato de que, na Educação, já há dados oficiais divulgados recentemente (30/08/18) pelo INEP⁵ sobre os resultados do IDEB e da Prova Brasil da rede pública municipal e estadual, ano-base 2017, os quais ainda serão parametrizados pelo TCE para novas comparações.

⁴ Relatório Preliminar de Auditoria – doc. digital n. 115320/2018.

⁵Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=2567513>



108. Um dado positivo para o Município que já é possível de ser constatado é que o IDEB séries iniciais **subiu** de 5,1 para 5,5 e das séries finais saiu de 4,4 para 5,1.

109. Desse modo recomendo à autoridade política gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico, com a definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções aqui apresentadas.

IV - Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT/TCE

110. No que diz respeito ao **IGFM-MT/TCE**, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, **Marcelândia** alcançou o resultado de **0,54**, superior à média estadual que é de **0,49**, e obteve **conceito C**, classificada como “**Gestão em Dificuldade**”, obtendo considerável redução em sua colocação no ranking estadual, conforme evidenciado no seguinte quadro:

| IGFM-MT/TCE - 2014 a 2017 | | | | |
|---------------------------|------|------|------|------|
| | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 |
| Média MT | 0,54 | 0,58 | 0,59 | 0,5 |
| Marcelândia | 0,66 | 0,63 | 0,62 | 0,54 |
| Classificação | B | B | B | C |
| Ranking Estadual | 28 | 47 | 60 | 72 |

111. Em síntese, no ranking estadual dos 141 municípios avaliados, o Município passou da **28ª** posição em **2014**, para **47ª** em **2015**, **60ª** em **2016** e **72ª** em **2017**, ou seja, observa-se uma considerável e constante redução na qualidade da gestão fiscal do referido Município.

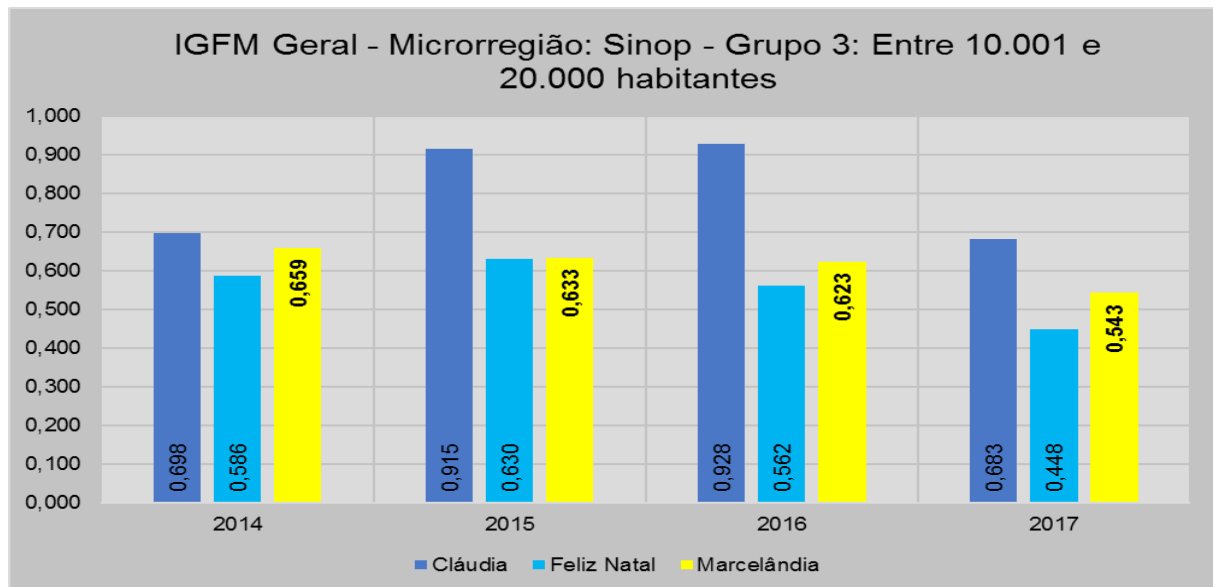
112. comparação entre os 3 municípios de **igual porte** (entre 10.001 e 20.000 habitantes) pertencentes à sua microrregião (Sinop – Grupo 3), **Marcelândia** está



em 2º, atrás apenas de Cláudia, que ocupa a 17ª colocação na classificação do ranking geral.

Vejamos os comparativos:

| IGFM - Posição no Ranking - Microrregião: Sinop - Grupo 3: Entre 10.001 e 20.000 habitantes | | | | |
|---|------------|------------|------------|------------|
| Município | Ano | | | |
| | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 |
| Cláudia | 15º | 1º | 1º | 17º |
| Feliz Natal | 53º | 50º | 86º | 103º |
| Marcelândia | 28º | 47º | 60º | 72º |



V –DAS IRREGULARIDADES

113. A SECEX competente, à época, mediante Relatório Técnico Preliminar⁶, apontou uma irregularidade de natureza grave que trata de ausência de audiência pública na Câmara Municipal para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

⁶ Relatório Técnico Preliminar – doc. digital n. 115320/2018.



114. Ao analisar a defesa e os documentos enviados pelo Gestor, a Secex de Receita e Governo concluiu pela **manutenção da irregularidade**⁷, sob a justificativa de que o artigo 9º, § 4º da LRF deve ser cumprido, inclusive pelo fato de a jurisprudência deste Tribunal de Contas assim se posicionar, ressaltando que a faculdade dada pelo artigo 63 da citada Lei, para que o gestor possa optar pela divulgação semestral do RGF e dos demonstrativos de que trata o art. 53, não se estende à obrigatoriedade imposta no artigo 9º, § 4º relativo às audiências quadrimestrais. Tal entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas⁸.

115. Com relação a essa única irregularidade faço as seguintes ponderações:

116. O § 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF - Lei 101/2000, assim preceitua:

“Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1 do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

117. Na leitura do referido dispositivo, observo que a demonstração e avaliação a que se refere o § 4º deverá ser realizada **em audiência pública, de forma quadrimestral**, oportunidade em que será apresentado o **“Relatório de Cumprimento das Metas Fiscais estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.**

118. Já o art. 63, inc. II, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, trata da **faculdade** dada ao município com população inferior a 50.000 habitantes de **optar por divulgar semestralmente o Relatório de Gestão Fiscal – RGF**, senão vejamos:

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

⁷ Relatório Técnico de Defesa – doc. digital n. 119855/2018.

⁸ Parecer do MPC – doc. digital n. 191881/2018.



II - divulgar semestralmente: (grifei)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

119. Analisando o termo divulgar do dispositivo acima, entendo que o legislador não está se referindo à Audiência de Avaliação de Cumprimento das Metas Fiscais, objeto da irregularidade, mas tão somente de levar ao conhecimento da sociedade, por meio da imprensa oficial, o teor dos relatórios a que se refere o citado dispositivo.

120. Nesse mesmo sentido têm decidido os Tribunais de Contas. Vejamos a ementa da consulta formulada pela Prefeitura de Pindorama-SP acerca da publicação e/ou divulgação dos relatórios e demonstrativos da execução orçamentária da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim decidiu:

EMENTA

“Lei de Responsabilidade Fiscal - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Necessidade de Publicação pela imprensa. A afixação, na sede da Prefeitura, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e seus demonstrativos não supre a obrigação de sua publicação na imprensa, sendo facultado, somente aos municípios com população inferior a 50.000 habitantes, a afixação dos demonstrativos (apenas dos demonstrativos) correspondentes, nos termos do artigo 63, II, c, da Lei de Responsabilidade Fiscal”⁹

121. Analisando melhor o citado julgado, o entendimento é de que o termo do inciso II do art. 63 da LRF trata de ampla divulgação dos relatórios indicados nas referidas alíneas, não fazendo menção à realização das audiências públicas, a qual se presta para avaliação do cumprimento das metas fiscais, conforme se extrai dos trechos colacionados da peça consultiva:

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre consulta formulada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE PINDORAMA, indagando se a afixação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e seus demonstrativos na sede da Prefeitura pode suprir sua publicação na imprensa local ou regional. É que, embora o artigo 52 da Lei Complementar n. 101, de 04-05-2000, determine que o Relatório, acompanhado dos demonstrativos, seja publicado até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o artigo 63, II, c, do mesmo diploma legal faculta a divulgação dos referidos demonstrativos. Ademais, publicar e divulgar, segundo os dicionários, são sinônimos e a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 76, dispõe que "As leis e atos administrativos externos municipais deverão ser publicados em órgão da imprensa local (ou regional) (ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso), para que produzam seus efeitos regulares"

(...) No mérito, apesar da aparente sinonímia entre publicar e divulgar, as

9 <http://www4.tce.sp.gov.br/lrf-consulta-acerca-da-publicacao-eou-divulgacao-dos-relatorios-e-demonstrativos>



*palavras são distintas e o legislador as usa com sentido diverso. **Ambas visam a tornar público um ato ou documento**, mas a primeira sugere a obrigatoriedade de utilização da imprensa escrita (jornal), enquanto a segunda faculta ao administrador a forma de dar conhecimento; na maioria das vezes a **divulgação é feita por meio de documento formal, afixado em quadro próprio na entrada ou pátio central do órgão público e se destina a atingir um público específico**, que geralmente já tem conhecimento da matéria. No caso, o artigo 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal (...). Entretanto, o artigo 63 da mencionada lei faculta os municípios com população inferior a 50.000 habitantes optar pela divulgação semestral dos demonstrativos. (Grifei).*

VOTO – MÉRITO

*(...) **Divulgar significa dar amplo conhecimento por qualquer meio; publicar significa dar amplo conhecimento pela imprensa. Confira-se, por exemplo, que, quando a Lei se refere à transparência obtida pela utilização de meios eletrônicos (INTERNET), se refere a divulgar (v.g.: artigos 48; 51; 64, § 1º; 67); nunca a publicar.***

122. Vemos, portanto, que o termo divulgar do art. 63, II, refere-se a uma forma de publicação mais ampla, não tendo relação, friso, com as audiências de avaliação das metas fiscais.

123. Portanto, há que se diferenciar o propósito das disposições legais em discussão, sendo o primeiro (art. 9º), para definir a obrigatoriedade e prazos para a realização das audiências de avaliação das Metas Fiscais constantes da LDO, e o segundo (art. 63), para facultar ao gestor optar pela divulgação semestral do RGF e dos demonstrativos de que trata o art. 53, entendendo-se como divulgação a publicação na imprensa dos referidos relatórios, nos termos fundamentados.

124. Por tais razões, **acolho** as manifestações técnica e ministerial e **mantenho a irregularidade 01**, por descumprimento do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e faço determinação à atual gestão para que cumpra os dispositivos legais citados.

VI – DO CONTEXTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017

125. **Da análise global dessas contas anuais de governo, concluo que merecem Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, pois não há nos autos nada que possa influir negativamente nos resultados fiscais, financeiros e orçamentários, não restando qualquer ocorrência irregular, além de terem sido cumpridos os limites **constitucionais e legais** relativos à administração fiscal.



126. Ressalto, contudo, a necessidade de desenvolvimento e aperfeiçoamento das Políticas Públicas relativamente a alguns dos indicadores avaliados na Saúde, os quais se encontram abaixo das médias nacional, estadual e em relação ao próprio desempenho, sendo que nesta última, encontra-se também indicadores da Educação, para os quais fiz recomendações acima e reproduzo no dispositivo do voto.

VOTO

127. Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial 3.927/2018, do Procurador de Contas **William de Almeida Brito Júnior**, e com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007, **VOTO** no sentido de emitir Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **Marcelândia**, exercício de 2017, gestão do Sr. **Arnóbio Vieira de Andrade**, tendo como corresponsável o contador, Sr. **Célio Félix de Souza**, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MT) sob o número 009918/O-8.

128. **Voto**, também, **determinar** à atual gestão que observe as normas constantes da Lei Complementar n. 101/2000 acerca da obrigatoriedade de dar publicidade no processo orçamentário, em especial para que realize audiências públicas quadrimestrais para avaliar o cumprimento das metas fiscais (artigo 9, § 4º da LRF) e, em atendimento ao disposto no artigo 48, parágrafo único, da mesma Lei, adote medidas de incentivo à participação popular nas referidas audiências;

129. **Voto**, por fim, por **recomendar** à atual autoridade gestora, que **elabore Planejamento Estratégico com definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de educação e saúde**, a fim de reverter as avaliações negativas dos resultados dos indicadores que apresentaram piora nas médias nacional e estadual, e, em relação ao próprio desempenho demonstrado em 2016, as quais deverão ser devidamente comprovadas na apreciação das contas de governo do exercício de 2018 do Município;



130. Cumpre-me ressaltar, que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017 (§ 3º do art. 176 do RITCE/MT).

131. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

132. **É como voto.**

Cuiabá-MT, 10 de outubro de 2018.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino Moises Maciel

Relator¹⁰

10 Portaria n. 126/2017.